

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº : 10314.000845/93.98
SESSÃO DE : 29 de janeiro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 302-33.468
RECURSO Nº : 117.718
RECORRENTE : CPM COMUNICAÇÕES, PROCESSAMENTO E
MECANISMOS DE AUTOMAÇÃO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

“Ex” benefício - Somente se beneficia do “Ex” a mercadoria que se enquadre exatamente no Ato Concessório. A capacidade do equipamento para efetuar outras operações maiores e mais complexas invalida o enquadramento, Art. 111 CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir a penalidade capitulada no artº. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 29 de janeiro de 1997

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Presidente

ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO
Relator

Rogério de Sá Araújo
Procurador da Fazenda Nacional

29 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH MARIA VIOLATTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e HENRIQUE PRADO MEGDA. Ausentes os Conselheiros: UBALDO CAMPELLO NETO, LUIS ANTONIO FLORA e RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO.

RECURSO Nº : 117.718
ACÓRDÃO Nº : 302-33.468
RECORRENTE : CPM COMUNICAÇÕES, PROCESSAMENTO E
MECANISMOS DE AUTOMAÇÃO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO

RELATÓRIO

O Auto de Infração de fls. 2, datado de 27/07/93, que deu origem ao presente processo, teve por base conferência física da mercadoria efetuada pela fiscalização aduaneira da IRF São Paulo e lançou um total de 186.718,43 UFIR, dos quais 113.162,69 UFIR são relativas ao Imposto de Importação, 16,974,40 à diferença do I.P.I. e 56.581,34 de multa (50%), do art. 524, caput.

Em 06/05/94 foi lavrado Auto de Infração Complementar (fls. 92), alterando a base legal da multa para o art. 4º, inciso I da Lei nº 8218/91 e, consequentemente, passando o percentual de penalidade de 50 para 100%, totalizando agora o lançamento 243.299,76 UFIR.

A base factual do A.I. foi a desclassificação da mercadoria apresentada pelo importador como inserida na posição 8471.99.9900 da TAB, beneficiária, quanto ao I.I. do ex 001, da Portaria MF nº 91/93, para a posição 8471.99.0999, à alíquota de 35% para o I.I. e de 15% para o I.P.I., como anteriormente.

A autuação baseou-se em laudo técnico (fls. 14), em resposta a quesitos formulados pela Autoridade Fiscal, produzido por Engenheiro Certificante, especialista em Eletrônica que concluiu não se tratar a mercadoria de "onze compartilhadores de periféricos por chaveamento lógico com documentos e acessórios para instalação", conforme descrito na D.I., mas sim "controladoras de canais IBM de alta velocidade de comunicação".

Em sua Impugnação tempestiva (fls. 26) a Autuada, em resumo apresentou a seu favor os seguintes pontos:

- "o Sr. Perito, à vista dos equipamentos, confirmou que todos os itens regularmente declarados estavam constantes das embalagens, nada havendo de discrepante entre os dados da DI e aqueles efetivamente embarcados";

- no item 1 do laudo estaria colocada somente uma restrição quanto às funções lógicas declaradas para os equipamentos, "muito embora tal restrição tenha sido extemporânea", posto que o Fiscal não teria perguntado a respeito, neste quesito;

RECURSO Nº : 117.718
ACÓRDÃO Nº : 302-33.468

- “Claro está, Sr. Inspetor, que a portaria ministerial em momento algum conflita com os equipamentos que contenham todas ou a maioria das especificações dos “EX”; de outra forma, ou seja restringindo os efeitos a equipamentos que tenham apenas um único dos atributos previstos, estaria penalizando aqueles melhores dotados de tecnologia, ferindo o princípio da equidade, previsto no art. 108-IV do Código Tributário Nacional”;

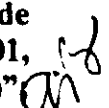
- “A Requerente, mercê da qualidade técnica dos equipamentos que representa, efetivamente reúne nos equipamentos de que trata o processo de referência várias das características propostas pela portaria nº 91/93”;

- os parágrafos 5º e 6º do laudo pericial confirmariam a assertiva acima ao afirmar: “5º parágrafo - (...) pois um compartilhador periférico *apenas e simplesmente* tem a função de permitir que um periférico seja acessado por até 24 usuários com velocidades de acesso diferentes, fato esse que é compensado pela “bufferização”, ou armazenamento temporário para adequação das taxas de transmissão”; parágrafo 6º “o equipamento importado apresenta funções muito mais complexas para processamento de comunicação de dados a distância que não seriam permissíveis para cabos BUS & TAG convencionais de até no máximo 400 ft (...)”;

- “em momento algum o Sr. Perito analisa efetivamente as funções LÓGICAS dos equipamentos”, sendo que “em realidade apenas descreve o HARDWARE dos equipamentos”, (...) para espanto da Requerente e certamente dessa Inspetoria”, retirando trechos do manual de instalação Hardware;

- “O laudo do Sr. Perito é, portanto, absolutamente inútil para atender aquilo que foi solicitado pelo Sr. Fiscal (...)”;

- “É nítido” o acerto na classificação, “devendo o SR. Perito reformular o seu laudo para esclarecer, definitivamente, o seu ponto de vista”;

- com base no art. 112, itens I e II do Código Tributário Nacional, deveria a Receita Federal interpretar a dúvida levantada pelo Sr. Perito, da maneira mais favorável ao Contribuinte, de vez que este em seu laudo “apenas levantou dúvidas quanto à extensão do USO HARDWARE por parte dos clientes do importador, porém não deixou nenhuma dúvida que as funções de compartilhador de periféricos por chaveamento lógico, funções previstas na EX 001, estão incluídas no elenco de funções básicas do equipamento (...)” 

RECURSO Nº : 117.718
ACÓRDÃO Nº : 302-33.468

Requer, por fim a Postulante que seja cancelado o A.I. e que “seja determinado ao Sr. Perito, que refaça seu laudo, atendo-se de forma precisa ao objeto dos autos e da importação propriamente dita, e apenas e tão somente respondendo às questões formuladas pela fiscalização, sem que emita seus juízos, absolutamente falhos sobre a matéria”.

Chamado novamente ao feito, por força do antigo rito processual a Autoridade Fiscal veio, em 11/10/93, a se manifestar a fls. 72, através da Informação Fiscal, cujos pontos principais apontamos a seguir:

-“O fato de um equipamento de alta tecnologia, com função principal bastante específica, reunir ou apresentar uma ou mais funções SECUNDÁRIAS, de menor importância, não o caracteriza como sendo um equipamento projetado para este fim e, portanto não o torna alvo de benefícios concedidos a outros que assim se identifiquem tecnicamente, pois pela regras de classificação os equipamentos devem seguir suas principais funções e características. Como vemos não foi ferido nenhum princípio de equidade.”;

- como demonstraria a própria parte, na referência aos parágrafos 5º e 6º do laudo, “o equipamento realiza as funções de Compartilhador de Periféricos e muitas outras “, sendo que nos referidos parágrafos são categoricamente negadas as funções de compartilhador de periféricos;

- o manual de instalação *hardware* “foi utilizado simplesmente para, através de figuras (cópias anexas ao laudo), ilustrar as partes do equipamento que foram efetivamente importadas” sendo que dificilmente se encontram, em um manual de instalação *hardware* informações técnicas significativas do conjunto, bem como de suas funções lógicas, sendo que “neste item, apenas o perito afirmou que as funções do equipamento não conferem com as declaradas”;

- durante os trabalhos de conferência foi feita visita à empresa para análise do equipamento em conjunto com representantes da área técnica e administrativa, tendo também havido exame do folheto promocional fornecido pela Autuada;

- “Em resumo pode-se afirmar que o equipamento permite o Compartilhamento do *main frame* por vários periféricos, recebendo e transmitindo dados e programas, sem limitação de distâncias (...) e poder utilizar diferentes mídia de comunicação”, permitindo assim “indiretamente que usuários acessem PERIFÉRICOS CONECTADOS a este e/ou outros canais”;

RECURSO Nº : 117.718
ACÓRDÃO Nº : 302-33.468

- "Se extrapolarmos o raciocínio do Sr. Procurador, também classificaremos um MAIN FRAME como um Compartilhador de Periféricos";

- " (...) o ilustre Procurador em sua arenga em nenhuma oportunidade toma conhecimento do texto legal incidente e constante da peça inicial que obriga ao pagamento ao débito apontado".

Em 05/10/94 a Recorrente, devidamente intimada, apresentou (fls. 100) Impugnação relativa ao Auto de Infração Complementar supra referido, repelindo a elevação do percentual de multa, "posto que o procedimento já se encontrava *sub judice*"; mas ainda também tendo em vista o art. 524, caput, do R.A., que conflita com o entendimento determinado pela C.I. da CSF-SRF que se aplique o art. 4º da Lei nº 8218/91. Por isso mesmo cita em seu socorro o art. 112, incisos I e IV do CTN que preconiza se interprete a lei tributária referente às infrações, "da maneira mais favorável ao acusado", em caso de dúvida quanto à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Às fls. 146 a 153 encontra-se a decisão de Primeira Instância, cujos principais pontos procuramos resumir a seguir:

- "O laudo técnico expedido pelo Engenheiro Eletrônico, credenciado pela Inspetoria da Receita Federal em São Paulo, responde suficientemente os quesitos formulados pela Fiscalização, sendo bastante claro ao afirmar que o equipamento importado, apesar de conferir, na descrição física das partes e modelos, com o mencionado na Declaração de Importação, não se confunde com um Compartilhador de Periféricos por chaveamento lógico de até 24 portas e memória de 64 KB a 4 MB";

- "Em resposta ao quesito formulado pelo Auditor Fiscal, que questionava se o produto recebido no país era o mesmo que discriminava a norma legal, respondeu o técnico: "Não, os equipamentos importados pela CPM Informática (...) são **SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO DE DADOS, PROJETADOS PARA EXPANDIR CANAIS IBM E TRANSMITIR DADOS ENTRE MAIN FRAMES OU ENTRE MAIN FRAMES E DISPOSITIVOS LOCALIZADOS REMOTAMENTE, GARANTINDO A INTEGRIDADE DAS INFORMAÇÕES EM ALTAS VELOCIDADES, ATÉ 2,6 Mbps**" e "Em função das características aqui expostas, pode-se claramente observar que o equipamento em questão diverge bastante da declaração feita pelo importador no tocante a um **COMPARTILHADOR DE PERIFÉRICOS POR CHAVEAMENTO LÓGICO ATÉ 24 PORTAS E MEMÓRIA DE 64 KB A 4MB.**";

RECURSO Nº : 117.718
ACÓRDÃO Nº : 302-33.468

- tratando-se de benefício fiscal, “apenas e tão somente o produto que funcione exclusivamente como descrito na norma concessória do benefício pode ser favorecido, possibilidade afastada para qualquer outro equipamento, mesmo que reúna funções que apenas subsidiariamente o permita funcionar como o produto beneficiado, ou que seja enquadrável sob idêntico código tarifário, vez que sob uma mesma classificação fiscal podem residir produtos que discrepem daquele que é objeto do benefício.”;

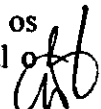
- Neste sentido é que dispõe o art. 111 do CTN, que determina a interpretação restrita da legislação que outorgue isenção, ou, n caso, redução tributária, consagrada pela doutrina como isenção parcial, nos termos do que também dispõe o art. 129 do R.A.;

- Conclui-se assim que sendo outro equipamento, mesmo que este disponha “entre suas funções de outras que são próprias ao bem objeto da redução do imposto, não poderia do benefício se aproveitar.”;

- Face ao art. 145, inciso III do CTN, não tem fundamento também a alegação de que o lançamento complementar não poderia ser feito, pois o processo estaria *sub-judice* ;

- A alegação de que se deveria aplicar a penalidade mais benigna face à vigência simultânea do art. 524 do R.A. com o art. 4º da Lei nº 8218, não tem fundamento conforme dispõe a Lei de Introdução ao Código Civil quando esclarece em seu art. 2º que “a lei posterior revoga a anterior”, principalmente tendo-se em conta que a infração ocorreu em 1993, sob a vigência da Lei 8218/91.

Expedida a Intimação nº 337/95, (fls. 162) pela Receita Federal, consta ciente da Autuada em 14/06/95, conforme consta do A.R. inserido no verso de fls.162, sendo que o Recurso dirigido a este Conselho está protocolizado, a fls. 163, com a data de 17/07/95, no trigésimo terceiro dia do prazo devido.

Em seu Recurso a Autuada volta a repetir, praticamente, todos os argumentos já apresentados em suas manifestações no processo, solicitando ao final o cancelamento da Intimação nº 337/95 e mantida a classificação apresentada na D.I. 

É o relatório.

RECURSO Nº : 117.718
ACÓRDÃO Nº : 302-33.468

VOTO

Nos termos do art. 111 do CTN, a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

No presente caso, o laudo técnico em que se baseou a ação fiscal, ainda que atacado pela parte, fornece os elementos para se concluir que o equipamento importado não se enquadra no *ex* pretendido. Ficou evidenciado que a capacidade dos equipamentos em foco para efetuar outras operações maiores e mais complexas invalida o enquadramento isencional.

Em consequência tornaram-se devidos os tributos devidos pela importação efetuada, no caso, o Imposto de Importação e a diferença do I.P.I.

Não tem fundamento a alegação de que o lançamento complementar não poderia ter sido efetuado por estar o processo sub-judice. Nos termos do art. 145, inciso III do CTN, o Auto de Infração Complementar foi feito dentro dos parâmetros legais, inclusive dando-se ciência à parte.

A Lei nº 8.218 é do ano de 1.991, bastante anterior portanto ao fato sob análise, aplicando-se-lhe inteiramente ao feito. Os dispositivos legais até então em vigor, que colidam com o disposto na citada lei estão automaticamente revogados ou derogados. É o que ocorre em relação ao que a parte erroneamente chamou de “vigência simultânea” do art. 524 do Regulamento Aduaneiro, com o art. 40. da Lei nº 8.218/91. Não há, nem poderia haver, vigência simultânea dos dois comandos, o que existe é a vigência apenas do art. 4º. citado, não havendo por isso que se falar em aplicação de legislação mais benigna.

Entretanto, face às características do caso, na mesma linha de decisões anteriores deste Conselho, cuja interpretação é a mesma do Ato Declaratório (Normativo) N.10/97 da COSIT, julgamos não aplicável tal penalidade aos casos, como este, de indicação indevida de destaque (*ex*), de vez que o produto está corretamente descrito e não se comprovou intuito doloso ou de má fé do declarante.

Face ao exposto e tendo em vista tudo mais que do processo consta, meu Voto é no sentido de conhecer do Recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir do lançamento a multa do art. 4º., inciso I da Lei nº. 8.218/91.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 1997


ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO - Relator